

[Signature]

Decreto nº 2/70

O Cidadão José Rodrigues Cortes
Prefeito Municipal de Jacupira-
nga, no uso das atribuições que
lhe são conferidas por lei:

Decreto

Artigo 1º - A taxa de Pavimentação e de serviços
Preparatórios é devida pela execução, pelo município
de obras ou serviços de pavimentação pública em
vias e logradouros públicos de todo ou em parte ain-
da não pavimentados ou, cujo calçamento, por moti-
vo de interesse público, a juízo exclusivo da Prefeitura
deve ser substituído por outro do tipo mais perfei-
to ou custoso.

§ único - Considera-se obras ou serviços de pavi-
mentação:

1) - A pavimentação propriamente dita da parte
carrodável das vias e logradouros públicos.

2) - Os trabalhos preparatórios complementares tra-
dituais, tais como:

a) - terraplenagem superficial;

b) - cortes e aterros até a altura máxima de

30 cms.

c) - preparo e consolidação de base;

d) - guias e sarjetas, bôcas de lobo e grades;

e) - administração.

Artigo 2º - Nos casos de reconstrução de pavimenta-
ção em nos de simples preparações não é devida a taxa

de pavimentação.

Artigo 3º - Nos casos de substituição por tipo mais perfeito ou, custoso, a taxa será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente a da pavimentação antiga reforçada esta última com os preços correntes para igual tipo de pavimentação, não sendo considerado o custo anterior da pavimentação feita com material sílico argiloso ou em simples apedregulamento.

Artigo 4º - O custo do serviço de pavimentação será dividido entre os proprietários, os titulares de domínio útil ou os possuidores de imóveis marginais às vias e logradouros das seguintes formas:

a) - Em se tratando de pavimentação feita apenas de um lado da via ou quando se trate de via de pista dupla e a pavimentação abranja uma das pistas, a pavimentação será paga apenas pelos contribuintes lindeiros do lado beneficiado.

b) - Por igual critério será paga pelos contribuintes lindeiros a complementação da pavimentação da via.

Artigo 5º - Serão pagas integralmente pelos contribuintes lindeiros as guias e sarjetas correspondentes à metade de cada imóvel do lado da sua fronteira ao mesmo e entre as perpendiculares dos limites da propriedade.

Único - As guias colocadas no centro das vias e destinadas a guardar contentes, praças, comas e outras obras de interesse geral não serão incluídas no cálculo da taxa.

Artigo 6º - A taxa correspondente a imóveis possuídos em condomínio ou de áreas particulares, com acesso comum à via pública será fracionada pelos condôminos ou proprietários, na proporção da cota parte ideal que cada um possui do terreno.

Artigo 7º - Contribuinte da taxa é o proprietário do imóvel beneficiado, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 8º - A taxa é devida, a critério da repartição competente:

a) - Por quem exerce a posse direta do imóvel sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

b) - Por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Artigo 9º - Para os efeitos da cobrança da taxa aplicam-se as regras de responsabilidade estabelecidas no Código Tributário Nacional.

Artigo 10º - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte o local beneficiado pelo serviço ou, no caso de imóvel não construído, o endereço constante no cadastro fiscal.

via ou logradouro, total ou parcialmente, a Prefeitura apurará a cota de responsabilidade de cada proprietário do imóvel beneficiado.

Artigo 12º - Da apuração será afiscado, na Prefeitura, edital contendo o custo total da obra, os nomes dos beneficiados, as metragens de frente, o valor médio por metro linear e o total devido de cada unidade beneficiada.

Artigo 13º - Os beneficiados terão o prazo de 15 (quinze) dias contados da data da afixação, para apresentarem impugnações com relação aos dados ou elementos constantes do edital.


Artigo 14º - O pagamento da taxa será feita em 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, para os imóveis com até 10 (dez) metros de testada e em 15 (quinze) prestações mensais, iguais e sucessivas, para imóveis com mais 10 (dez) metros de testada.

Artigo 15º - É facultado ao contribuinte a antecipação do pagamento de todas as prestações de uma só vez, com o desconto de 30% (trinta por cento), desde que dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do respectivo aviso.

Artigo 16º - O prazo estabelecido no artigo anterior poderá ser prorrogado, a critério do Prefeito Municipal sem cobrança de juros, sempre que ocorra justificada motivo de força maior.

Artigo 17º - Quando o imóvel limbeiro sujeito ao lançamento da taxa sofrer alteração que importe do proprietário,

40



do titular do útil ou de seu possuidor a qualquer título serão averbados os recibos de prestações vencidas do respectivo lançamento.

Prémio - O não pagamento de até 3 (três) prestações consecutivas, implicará no vencimento das demais.

Artigo 18º - A percentagem de administração aplicada sobre o custo total da obra executada, é de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado.

Artigo 19º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jacupiranga, 2 de janeiro de 1970.


José Rodrigues Porto
Prefeito Municipal